Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 05/2025

Autor: Ver. Tércio Tinoco

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O CENSO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA. EXAME DOS RESQUIITOS DE CONSTITUCIONALIADE. REQUISITO MATERIAL. CRIAÇÃO DE SENSO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E RELACIONADA AOS CUIDADOS À SAÚDE. PREVISÃO DOS ARTS. 23, II E 30, I DA CF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REQUISITO FORMAL. INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PARLAMENTAR. ARTS. 3º E 4º. QUE CONFERE ATRIBUIÇÃO À ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO ART. 21, IX C/C ART. 39, §1º DA LOMN. VÍCIO SANÁVEL. ARTIGOS QUE NÃO COMPROMETEM DIRETAMENTE A SUBSTÂNCIA DA MEDIDA LEGISLATIVA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Ver. Tércio Tinoco, que institui o censo da pessoa com fibromialgia no âmbito do Município do Natal.

Na justificativa que acompanha o projeto, de fl. 03, o autor da propositura asseverou, em suma, que a fibromialgia possui impedimento de longo prazo que ocasiona sérias consequências para a vida do indivíduo, razão pela qual deve ser realizado um censo para mapear o impacto dessa doença perante a população.

À fl. 05, o Departamento Legislativo certificou a inexistência de projetos em tramitação, bem assim de norma com conteúdo idêntico.

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da proposição, nos termos do art. 56, IV da RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

É pertinente esclarecer que o exame a ser realizado, por este relator, tem cunho estritamente jurídico-legal, não cabendo neste momento serem tecidas considerações de valor político-social sobre o projeto.

O projeto em apreço visa instituir, no âmbito municipal, um censo das pessoas diagnosticadas com fibromialgia, estabelecendo objetivos relacionados ao mapeamento e atualização do cadastro do perfil socioeconômico dessa população, assim como a elaboração de políticas públicas específicas, dentre outros.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Sob o aspecto do requisito material constitucional, verifico que a instituição de um censo para fins específicos, como o proposto, não viola a Constituição Federal.

O projeto em tela atende ao interesse eminentemente local, essencial à competência do Município, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar diretamente da saúde e assistência social da população local afetada pela fibromialgia.

A instituição do referido censo destina-se a conhecer com maior precisão o perfil socioeconômico das pessoas diagnosticadas com essa enfermidade no âmbito municipal, proporcionando subsídios fundamentais para a elaboração e implementação de políticas públicas direcionadas a essa parcela da população.

Neste sentido, evidencia-se a relevância social e a pertinência do interesse local, considerando-se que as políticas públicas mais eficientes são aquelas formuladas com base em dados concretos e específicos sobre os destinatários dessas ações.

Assim, o projeto busca assegurar melhores condições de inclusão social e qualidade de vida às pessoas com fibromialgia, estando, pois, em harmonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Além disso, a proposta encontra respaldo na competência comum estabelecida no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a responsabilidade pela saúde e assistência pública, corroborando o interesse local e legitimando o objeto central do projeto de lei.

No que tange ao requisito constitucional formal, que trata da iniciativa para deflagração da medida, bem assim da sua adequação normativa, vislumbro a existência de vícios, todavia passíveis de serem sanáveis.

De logo, observo que o autor da iniciativa utilizou o instrumento normativo adequado, qual seja, projeto de lei ordinária, uma vez que o conteúdo abordado na presente proposição não trata de matéria especifica que exige Projeto de Lei Complementar, como se dá nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Ainda no exame do requisito formal, entendo que as disposições contidas nos arts. 1º e 2º, que tratam da criação do censo e dos seus objetivos, respectivamente, não apresentam vício de qualquer natureza, seja orgânico ou propriamente dito.

Tal afirmação, no entanto, não pode ocorrer em relação aos arts. 3º e 4º do projeto.

O art. 3º dispõe que o *"censo será realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência – SEMIDH"* mencionando o texto do art. 4º que este será *"publicado pelo Executivo Municipal, após a sua realização, no Diário Oficial do Natal, e na sede do órgão responsável pela sua realização."* Por sua vez, o parágrafo único do art. 4º assevera que o *Executivo disponibilizará, por meio de seu órgão responsável* [Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência – SEMIDH]*, acesso que possibilite à pessoa com Fibromialgia se cadastrar ou atualizar seus dados.*

Os regramentos acima, na visão deste Relator, impõem atribuições a órgão auxiliar do Poder Executivo Municipal, usurpando a competência do Chefe do Executivo, a quem incumbe tal mister, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

O art. 21, inciso IX c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica do Município assevera que é de competência privativa do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais. Vejamos:

> "**Art. 21** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> .....

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

.....

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei."

Embora se constate que os artigos supracitados apresentam vícios formais, verifica-se que estes não comprometem diretamente a substância da medida legislativa, motivo pelo qual entendo-os sanáveis, o que faço por meio da emenda modificativa adiante exposta:

Projeto de Lei	Emenda Modificativa
Art. 3º - O censo será realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência (SEMIDH). Art. 4º - O Censo das Pessoas com Fibromialgia será publicado pelo Executivo Municipal, após sua	Art. 3º - O censo **poderá ser** realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência (SEMIDH). Art. 4º - **Os resultados obtidos pelo Censo das Pessoas com**

realização, no Diário Oficial do Natal, e na sede do órgão responsável pela sua realização. Parágrafo único - O Executivo Municipal disponibilizará, por meio de seu órgão responsável, acesso que possibilite à pessoa com Fibromialgia se cadastrar ou atualizar seus dados Fibromialgia.	**Fibromialgia poderão ser divulgados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio do Diário Oficial do Município do Natal e em outros meios que assegurem amplo acesso à população.** Parágrafo único – **O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar mecanismos adequados para que a população com fibromialgia realize, voluntariamente, seu cadastro ou atualize suas informações.**

No que tange ao rito procedimental da medida, não constato nenhuma irregularidade, pelo menos até o presente momento, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

Quanto à técnica legislativa, impende destacar que o autor da propositura respeitou os ditames encartados na Lei Complementar nº 95/98 e previstos em nosso regimento, uma vez que a medida em epígrafe detém estrutura normativa adequada, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto, observada a emenda modificativa apresentada neste parecer.

Considerando a apresentação de emenda no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e da emenda correspondente, resultando na seguinte redação:

Projeto de Lei nº _____/XXXX

Institui o Censo da pessoa com Fibromialgia em Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL.

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município do Natal, o Censo das Pessoas com Fibromialgia, que será realizado a cada 5 (cinco) anos, podendo ser realizado de forma física e digital.

Art. 2º - Constituem objetivos do Censo das Pessoas com Fibromialgia:

I – mapear e manter atualizado o cadastro do perfil socioeconômico das pessoas com Fibromialgia residentes no Município do Natal;

II – identificar, por meio do perfil socioeconômico, as necessidades das pessoas com Fibromialgia e o grau de eficácia das políticas públicas de inclusão social direcionadas a este segmento; e

III – traçar ações e programas que venham ao encontro da superação de barreiras físicas

e sociais a que estão submetidas as pessoas com Fibromialgia.

Art. 3º - O censo poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Idosos e Pessoas com Deficiência (SEMIDH).

Art. 4° - Os resultados obtidos pelo Censo das Pessoas com Fibromialgia poderão ser divulgados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio do Diário Oficial do Município do Natal e em outros meios que assegurem amplo acesso à população.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar mecanismos adequados para que a população com fibromialgia realize, voluntariamente, seu cadastro ou atualize suas informações.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É como voto.

Natal/RN, 26 de março de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br